

A CENSURA NA ROMA ANTIGA E O CONTROLE DA MORALIDADE PÚBLICA

CENSORSHIP IN ANCIENT ROME AND THE CONTROL OF PUBLIC MORALS

LA CENSURA EN LA ANTIGUA ROMA Y EL CONTROL DE LA MORAL PÚBLICA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-102>

Data de submissão: 09/09/2025

Data de publicação: 09/10/2025

Erick Lucena Campos Peixoto

Doutor em Direito

Instituição: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

E-mail: contato@ericklucena.adv.br

RESUMO

Uma das mais intrigantes magistraturas da Roma antiga foi a censura, exercida pelo chamado censor. Inicialmente um trabalho voltado ao recenseamento, em pouco tempo cuidava de outras atividades. Velar pelos costumes e tradições romanas era uma destas atividades das quais os censores agiam e aplicavam castigos por vezes pesados, funcionando como forma de controle social como a opinião pública funciona hoje em dia.

Palavras-chave: Censura. Censor. Direito Romano. Magistratura Romana. Costumes.

ABSTRACT

One of the most intriguing magistracies of ancient Rome was censorship, exercised by the censor. Initially a job focused on the census, in a short time it took care of other activities. Watching over Roman customs and traditions was one of these activities in which the censors acted and applied sometimes heavy punishments, functioning as a form of social control as public opinion works today.

Keywords: Censorship. Censor. Roman Law. Roman Magistracy. Public Morals.

RESUMEN

Una de las magistraturas más intrigantes de la antigua Roma era la censura, ejercida por el llamado censor. Inicialmente centrada en la realización de censos, pronto abarcó otras actividades. La imposición de las costumbres y tradiciones romanas era una de las actividades en las que actuaban los censores, quienes, a veces, aplicaban castigos severos, funcionando como una forma de control social, similar a la opinión pública actual.

Palabras clave: Censura. Censor. Derecho Romano. Poder Judicial Romano. Costumbres.

1 INTRODUÇÃO

Como ponto de partida de um texto que vai tratar de uma das mais importantes magistraturas da antiguidade romana, de forma provocativa nestas primeiras linhas, propõe-se um exercício mental: considere todo o paradigma tecnológico de comunicação da atualidade, que permite difundir ideias com alcance global e quase sem barreiras. Uma ideia que cause algum tipo de debate, com a proporção da divulgação da informação alcançada pelas mídias, tem uma capacidade de penetração que era rara no passado, mesmo em consideração a épocas não tão distantes na história. Agora, considerando estas primeiras condições, imagine que essa ideia talvez não seja tão bem quista para algumas pessoas. Talvez algumas pessoas não vivam de acordo com aqueles princípios. Talvez alguns se sintam extremamente ofendidos só pelo fato de saberem que existem pessoas cujos costumes são diferentes dos seus.

Alcança-se uma sociedade do cancelamento, com assassinatos de reputações, com o peso da opinião pública oprimindo com toda força a personalidade do indivíduo. Certos papéis de controle de moralidade parecem migrar do Estado para formas de controle mais amplas e multifacetadas, assumidas por entes privados. O efeito manada nas redes leva brutalmente a uma série de danos a diversos bem jurídicos tutelados.

Na antiguidade clássica dos romanos é possível identificar um tipo de atividade que cuidava da moral e das tradições, dentre outras atividades, a cargo de um tipo específico de magistratura na maior parte do que se conheceu como República Romana.

Com motivações que diferem das motivações da sociedade de hoje, com conteúdo original e, por vezes, distante do conteúdo atual de vários termos, o presente trabalho propõe um estudo da censura – não a censura no sentido atribuído no hodierno, mas aquela magistratura dos antigos romanos, suas origens e razões de ser.

2 UMA ADVERTÊNCIA PRELIMINAR SOBRE O ESTUDO DO DIREITO ROMANO

O objetivo dos primeiros tópicos do presente trabalho reside principalmente naquilo que se pode chamar de interesse histórico ou experiência histórica, localizada em uma particular cultura – da Roma antiga – da qual hoje se vislumbra, a uma certa distância, algumas referências.

Para além desta referência histórica, é possível ainda deslocar a perspectiva a partir de dois outros pontos de vista, como ensina Hespanha¹: um estudo que tenha por argumento a perfeição do direito romano e um estudo da importância do legado daquele direito para o direito atual.

¹ HESPANHA, António Manuel. Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2019. P. 124.

Quanto à questão da perfeição, obviamente que a palavra deve aqui ser lida num sentido não absoluto, aproximando-se mais de um reconhecimento à utilização e cultivo intelectual do direito pelos antigos romanos, a ponto de ter sido uma das principais tecnologias de governo na história do Ocidente. Soluções foram desenvolvidas, conceitos criados, de forma a se adequarem à natureza das coisas ou à natureza das relações humanas, chegando à célebre definição de Celso, da qual fala Ulpiano no Digesto: *ius est ars boni et aequi*.

Na conformação do direito atual, há um interesse na utilização do direito romano para uma interpretação histórica, ou ainda, que este sirva como elemento histórico da interpretação. Mas é importante observar que o ato de comparar a civilização romana antiga com o mundo ocidental no século XXI não é a mais adequada das soluções. Muitos dos conceitos que pairam hoje pelo direito são completamente desconhecidos naqueles povos da antiguidade, como, por exemplo, o conceito de “direito subjetivo, de pessoa jurídica, de relação jurídica, de generalidade da norma, de não retroatividade das leis, de igualdade jurídica e política, de primado da lei, de Estado²”.

Talvez seja necessário despir-se de algumas noções, esvaziar-se de todo aquele líquido que a civilização ocidental atual sorve para poder deixar-se preencher com um pouco da cultura dos antigos. Esta forma é utópica, mas marca o início de uma tentativa de compreensão menos viciada do direito romano para os antigos romanos.

Zimmermann afirmava que raramente as regras modernas teriam identidade com aquelas do direito romano e que, em muitos casos, o modelo romano teria sido virado ao avesso³. Por vezes os historiadores buscam conceitos e institutos com nomes semelhantes, como obrigação e *obligatio* ou matrimônio e *matrimonium*. Porém, um estudo mais cuidadoso acabará verificando que, apesar de ter havido uma continuidade nos nomes, o conteúdo sofreu severas rupturas ao longo do tempo⁴.

Apesar da tradição que o direito atual segue, herdando várias coisas do direito romano, este último sofreu inúmeras intervenções durante os séculos que precederam os dias de hoje. As reinterpretações fizeram chegar ao presente o direito romano do passado, com mutações, é claro, como o preço a ser pago pela sua sobrevivência milenar.

3 A MAGISTRATURA NA ROMA ANTIGA E O POTESTAS CENSORIA

A censura, na Roma antiga, designava um tipo de magistratura que ficava a cargo do censor. Para este tipo de magistrado, a atividade de catalogação dos cidadãos e seus bens foi aparentemente o

² HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2019. P. 125.

³ ZIMMERMANN, Reinhard. Direito romano e cultura europeia. In: Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 7/2016. p. 243 – 278, Abr. – Jun. / 2016.

⁴ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2019. P. 126.

principal motivo de sua existência, já que era necessário que todos os cidadãos fossem classificados de modo a identificar o imposto incidente para cada um.

Durante o reinado de Sérvio Túlio (578 a.C. – 539 a.C.), sexto rei de Roma, o censo foi realizado pela primeira vez, idealizado a ocorrer de cinco em cinco anos. O que se entendia por censo para os romanos desta época era algo um pouco diferente, já que consideravam apenas as *res corporales*, e não direitos e obrigações⁵. Niebuhr alerta que não se deve considerar o censo como destinado a tributar a propriedade em geral, mas sim tributar a terra, fato que os primeiros historiadores deixaram passar, visto não serem homens de negócio⁶.

Com a queda da monarquia e início da república em 509 a.C., o governo do rei foi substituído pelo de dois magistrados chamados cônsules, cuja eleição se dava a cada ano pelos cidadãos, sendo estes magistrados aconselhados pelos senadores.

A incumbência dos censos acabou restando aos cônsules, que, à época, eram patrícios. Devido ao seu poder se assemelhar a o de um rei, abrangendo várias funções, acumularam mais este trabalho, o que viria a ser, mais adiante um dos motivos da criação de uma nova magistratura⁷.

Em 445 a.C., Caio Canuléio, um tribuno da plebe, apresentou um projeto de lei ao Senado que instituía o casamento entre patrícios e plebeus. Houve certa agitação entre os patrícios, para os quais a união entre classes distintas contaminaria o sangue e confundiria o direito das famílias.

Os tribunos, paulatinamente, iam lançando a ideia de que um dos cônsules fosse escolhido dentre os plebeus. Logo seria apresentado outro projeto que permitiria que o povo escolhesse livremente os cônsules, fossem eles patrícios ou plebeus.

O medo de ver aqueles a quem julgavam inferiores assumir os postos mais altos da magistratura fez com que a aristocracia se aproveitasse de notícias bélicas para uma campanha de abafamento dos projetos dos tribunos no senado, forçando um alistamento militar rigoroso, ao que Caio Canuléio respondeu que enquanto fosse vivo, não haveria alistamento sem que o povo tivesse conseguido as leis que foram propostas pelos tribunos.

Em registro de Tito Lívio, historiador romano (59 a.C. – 17 d.C.), é possível notar um peso odioso nas manifestações aristocráticas no senado em relação à possibilidade de se permitir o casamento entre classes distintas, mas, ao mesmo tempo, a habilidade de Caio Canuléio em dar um discurso a altura em favor da plebe veio a ser preponderante na aprovação daquela lei.

⁵ NIEBUHR, Barthold Georg. *Lectures on Roman history*. London: Chatto & Windus, 1875, volume 1, p. 179.

⁶ NIEBUHR, Barthold Georg. *Lectures on Roman history*. London: Chatto & Windus, 1875, volume 1, p. 179.

⁷ NIEBUHR, Barthold Georg. *Lectures on Roman history*. London: Chatto & Windus, 1875, volume 1, p. 332.

[...]Dir-se-á que após a expulsão dos reis nenhum plebeu foi cônsul. E então? Não se deve mais criar nenhuma instituição nova? E o que ainda não se fez – e quantas coisas ainda não foram feitas numa nação tão jovem! – deve-se renunciar a fazer mesmo que seja útil? Não havia pontífices nem áugures no reinado de Roma: foram instituídos por Numa Pompílio. Não existia nem o censo nem a divisão por centúrias e classes de cidadãos: Sérvio Túlio os instituiu. Nunca tinha havido cônsules: com a expulsão dos reis foram eles criados. Não se conhecia um ditador nem de nome nem de fato: nossos senadores providenciaram sua criação. Não havia tribunos da plebe, edis nem questores: decidiu-se que fossem instituídos. Elegemos os decênviros para redigir nossas leis no espaço de dez anos e depois os abolimos da república. Quem duvida de que na Cidade Eterna, cujo crescimento é sem limites, venham a ser instituídas novas magistraturas, novos sacerdócios e até um novo direito das nações e dos homens? [...]⁸

Aprovada a Lei Canuléia estimulou os tribunos a lutarem cada vez mais pelos seus projetos, até que os cônsules, reunidos com os principais senadores, decidiram criar os tribunos militares com poderes consulares, a serem escolhidos entre patrícios e plebeus, indistintamente. Assim, com o contentamento da plebe, foi marcada logo a eleição para nomeação de três destes novos magistrados.

Em 443 a.C. aconteceu de, pela primeira vez, assumir o governo três tribunos militares no lugar dos cônsules. Eram os tribunos militares Aulo Semprônio Atratino, Lúcio Atílio e Tito Clélio. Porém, com pouquíssimos meses de exercício da magistratura, foram forçados a abdicar por conta de o processo de eleição ter acontecido de modo irregular. Sem que houvesse um magistrado com poder de *imperium* na República, os patrícios nomearam um *inter-rei* para o período transitório. Este magistrado e o senado eram favoráveis à eleição de cônsules, ao passo que a plebe e os tribunos da plebe tendiam para a eleição dos tribunos militares. A vantagem dessa vez ficou com o senado.

No ano seguinte, 442 a.C., foram eleitos cônsules Marco Gegânio Mácer e Tito Quíncio Capitolino, bem como criada a nova magistratura chamada censura. O povo de Roma já estava há tempos sem que fosse recenseado, problema este que exigia uma solução imediata. Como a função cabia aos cônsules primeiramente, e à época várias eram as ameaças de guerra vindas de várias frentes, o que demandava uma maior atenção destes magistrados, foi considerado no senado que a tarefa do recenseamento não era adequada a um cônsul, além de ser penosa demais. Assim, foi exigido que se criasse magistrados especiais que teriam responsabilidade pelos registros, bem como sua custódia, além de fixar as normas do recenseamento.

A censura tem origem modesta, inicialmente com função atrelada somente ao censo, porém com o tempo foi absorvendo mais funções de destaque, de forma a tutelar os costumes dos romanos,

⁸ TITO LÍVIO. *História de Roma*. Tradução: Paulo Matos Peixoto. São Paulo: Paumape, 1989, v.1, pp. 305-306. Título original: *Ab urbe condita libri*.

as questões de honra das centúrias de cavaleiros e do senado, as inspeções dos lugares particulares e públicos e as rendas dos romanos foram confiadas à sua aprovação⁹.

Com o conflito de classes que precedeu a criação desta magistratura, com patrícios e plebeus disputando espaço e poder na República, a criação da censura reverberou de forma diferente entre as classes opostas. De um lado, o cargo apresentava pouca importância, o que de fato, pela “ingrata” função de administrar o censo, parecia retirar toda pompa que se esperava de uma magistratura. Os tribunos, observando apenas estes detalhes, pouco se importaram com o cargo, não fazendo oposição que ele se destinasse apenas aos patrícios. Estes, por sua vez, vislumbraram a possibilidade de haver mais magistrados de sua classe na República, bem como comenta Tito Lívio, estavam convencidos de que o cargo seria engrandecido aos poucos. Papírio e Semprônio, outrora cônsules, foram eleitos para o exercício da censura e chamados, então, censores¹⁰.

Em 434 a.C., Mamerco Emílio Mamercino foi proclamado ditador pelo senado, diante do temor de que a aliança de doze cidades etruscas, dentre elas a cidade de Veios, pudesse culminar em combates contra os romanos. Porém os conflitos nunca chegaram a ocorrer e a nomeação do ditador pareceu inútil.

Tendo a oportunidade de realizar feitos notáveis na guerra tolhida, Mamerco Emílio procurou aproveitar seu prestígio com o povo e deixar seu nome na história. Assim, decidiu reduzir o mandato da censura.

Neste ponto, já havia certa consideração de que os censores tinham uma autoridade excessiva num prazo por demais longo, sendo necessário diminuir o mandato.

Mamerco ajuntou o povo em assembleia de forma a tranquilizar quanto às questões externas, já que a ameaça de conflito passara. Seu dever agora seria cuidar da política da cidade e da liberdade dos romanos, que, segundo ele, seriam garantidas pelos mandatos de curta duração das altas magistraturas. De fato, outras magistraturas tinham um ano de duração, enquanto a censura durava cinco anos. Mamerco propôs uma lei que reduzisse para um ano e meio a censura, que foi votada e aprovada no dia seguinte.

Assim que aprovada a redução do mandato dos censores, Mamerco renunciou sua ditadura, como prova de que sua convicção pelos mandatos de curta duração era verdadeira, levando a multidão a reconhecer de forma acalorada o seu feito. Mas nem todos ficaram felizes: os censores, por óbvio, ao terem o seu mandato reduzido, vingaram-se excluindo Mamerco de sua tribo e aumentando o seu

⁹ TITO LÍVIO. *História de Roma*. Tradução: Paulo Matos Peixoto. São Paulo: Paumape, 1989, v.1, p. 311. Título original: *Ab urbe condita libri*.

¹⁰ TITO LÍVIO. *História de Roma*. Tradução: Paulo Matos Peixoto. São Paulo: Paumape, 1989, v.1, p. 312. Título original: *Ab urbe condita libri*.

imposto em oito vezes. Mesmo assim Mamerco aceitou sua punição com dignidade, inclusive controlando os ânimos do povo para que não agredissem os censores. Até mesmo os patrícios desaprovaram a punição imposta como forma de vingança.

4 A ATIVIDADE DOS CENSORES E O *REGIMEN MORUM*

Os censores, de acordo com o direito romano, tinham de estimar um valor para os bens. Os cidadãos indicavam um valor geral de suas posses, mas era possível que o censor pedisse mais informações. Se lhes fossem ocultado algo, a discricionariedade lhes permitia avaliar o bem acima do seu valor, para corrigir a discrepância. Mantinha-se listas precisas das propriedades, dos nascimentos e óbitos e dos cidadãos recém-admitidos. Tais listas poderiam ser condensadas em duas principais: uma que era organizada a partir dos nomes; outra, organizada topograficamente, onde as propriedades eram registradas conforme os distritos¹¹. Nos registros dos censores, a divisão das terras era anotada com bastante precisão, mostrando cada cidadão, sua descendência, tribo, posição etc.

Quando se fala em tribo na Roma antiga, é importante destacar que as populações do início de Roma se agrupavam em torno de famílias, que, por sua vez, juntavam-se nas chamadas cúrias, que tinham alguma divindade em comum. Quando da união de várias cúrias, tinha-se aí uma tribo. Roma teve quatro tribos urbanas e trinta e uma tribos rurais¹².

Com o passar dos anos, os censores ganharam outros poderes, como aquele de deslocar o romano de uma classe para outra, seja para a sua honra ou para sua desgraça, como coloca Niebuhr¹³.

A atividade dos censores em velar pelo *regimen morum*, ou a moral pública, foi a mais importante depois de sua função original do recenseamento. Talvez fosse a atividade mais respeitada e que causasse mais temor nos cidadãos romanos.

Aos poucos os censores, antes relegados a uma magistratura pouco expressiva, foram galgando um lugar de moderadores da vida pública e da vida privada dos romanos. Tinham a incumbência não somente de evitar a perpetração de atos de imoralidade, mas também de zelar pelas características éticas dos romanos conhecidas como *mos maiorum*. A esta tutela das tradições também se chamou *cura morum* ou *praefectura morum*¹⁴.

A punição dada pelos censores chamava-se *nota censoria*, *notatio* ou ainda *animadversio censoria*. A subjetividade do censor quanto às suas próprias convicções era o que guiava a aplicação

¹¹ NIEBUHR, Barthold Georg. *Lectures on Roman history*. London: Chatto & Windus, 1875, volume 1, p. 332.

¹² LEVI, Mario Attilio. *L'Italia nell'evo antico*. (sem local): Piccin, 1988, p. 175.

¹³ NIEBUHR, Barthold Georg. *Lectures on Roman history*. London: Chatto & Windus, 1875, volume 1, p. 333.

¹⁴ TITO LÍVIO. *História de Roma*. Tradução: Paulo Matos Peixoto. São Paulo: Paumape, 1989, v.1, *passim*. Título original: *Ab urbe condita libri*.

da sanção. Apesar disso, Lívio¹⁵ e Cícero¹⁶ registram que os censores juravam não agir parcialmente, além de inserir nas suas listas, ao lado do nome do cidadão, o motivo da punição recebida.

A marca dos censores (*nota censoria*) valia apenas se ambos os censores concordassem. A consequência desta marca era a ignomínia, reduzindo temporariamente o *status* do cidadão.

Um grande exemplo de como funcionava esta nota dos censores foi o que aconteceu com Mamerco, durante sua segunda ditadura, referida nas linhas acima. Por reduzir o mandato dos censores, foi retaliado com uma *nota censoria* e elevação dos impostos, o que não o impediu de ser nomeado ditador por uma terceira vez.

Dentre os atos que os censores consideravam imorais, passíveis de *nota censoria*, é importante destacar antes que podiam variar conforme a dupla que estivesse no mandato de censura. Das obras de autores clássicos já mencionadas aqui é possível verificar que o campo de abrangência das ofensas era amplo, sendo que estas poderiam se dar de várias formas sem que houvesse uma padronização.

Algumas dessas ofensas se referiam à vida privada, outras à vida pública. Poderia haver alguma publicação proibindo o que se entendia prejudicial à moralidade pública ou mesmo não haver nada por escrito. A noção de segurança jurídica que existe hoje não estava ainda entranhada naquela sociedade, o que deixava uma ampla margem de atuação da autoridade pública no resguardo de interesses particulares e mesquinhos. De uma função a princípio protocolar, a censura se tornou uma das magistraturas mais temíveis do seu tempo.

Assim, a conduta inadequada dentro do lar, seja rigidez em excesso ou o seu oposto poderia ser objeto de uma nota; extravagância nos gastos e até na forma de se vestir também não era algo bem-visto pelos romanos.

Algumas profissões eram consideradas indignas, como aqueles que trabalhavam nas artes cênicas ou na prostituição. Até mesmo algumas formas de comércio entravam na mira dos censores.

A crueldade no tratamento dos escravos bem como em relação à clientela e a falta de zelo no cultivo das próprias terras eram condutas passíveis de uma admoestaçao censoral.

A vida celibatária também era condenada, já que desse modo o indivíduo não proveria novos cidadãos. E, a depender da forma de dissolução do matrimônio, o censor poderia marcar o indivíduo também.

¹⁵ TITO LÍVIO. *História de Roma*. Tradução: Paulo Matos Peixoto. São Paulo: Paumape, 1989, v.1. Título original: *Ab urbe condita libri*.

¹⁶ MARCUS TULLIUS CICERO. *Pro Aulo Cluentio Habito*. Disponível em: https://la.wikisource.org/wiki/Pro_Aulo_Cluentio_Habito. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

Quanto às punições, nas obras dos autores clássicos como Tito Lívio¹⁷ e Cícero¹⁸, é possível verificar algumas espécies: a) *ejectio e senatu ou motio e senatu*, exclusão da lista de senadores, podendo chegar a ser considerada a exclusão da tribo; b) *ademptio equi*, onde o cavalo público fornecido a um equestre era retirado; c) *motio e tribu*, originalmente exclusão da tribo da qual fazia parte, mas poderia significar também a transferência de uma tribo para outra de menor valor; e d) *referre in aerarios*, degradação ao estado de erário (habitantes de cidades conquistadas, sem direitos políticos; degradação por conta de profissões e atos desonrosos; pessoas marcadas pela nota do censor).

A partir do momento em que se exerce um controle sobre a moral pública, a magistratura do censor romano passa a interferir em âmbitos que vão além da vida pública, controlando os indivíduos também na sua vida privada. Para os romanos antigos isso tem um significado um tanto mais sensível, já que expor aquilo que é privado ao escrutínio do olhar público acarretaria ou poderia acarretar prejuízos dos mais gravosos, especialmente para o cidadão que almejava seguir o *cursus honorum*.

A magistratura dos censores pode não ter sido a primeira forma de controle dos costumes, tarefa esta observada em várias culturas. Mas deixou um traço distintivo na história por ter encontrado uma organização e institucionalização no direito e na política do final da monarquia e início da república romana, com a especialização de uma carreira pública. A lição que os antigos romanos deixaram é de que a vigilância é uma importante ferramenta de controle social, forçando uma adequação a valores impostos e punindo as pessoas que destoam do ideal pensado pela classe dominante.

Essa mesma vigilância persiste, ainda que por frentes diversas daquelas da antiguidade, hoje se manifestando para além de um controle estatal, abrangendo também a atuação de grandes corporações tecnológicas e ainda, os próprios indivíduos. O temor de ser exposto, bem como de consequências como o boicote, o cancelamento e o isolamento social acaba sendo uma dura realidade, ainda que os censores romanos tenham sido extintos num passado distante – os censores modernos estão em todos os lugares, físicos e virtuais.

5 NOTAS CONCLUSIVAS

A magistratura censória foi uma das últimas a aparecer, tendo sua atividade começado a ser desenvolvida ainda no período monárquico, depois sendo exercida pelos cônsules até o ponto que foi

¹⁷ TITO LÍVIO. *História de Roma*. Tradução: Paulo Matos Peixoto. São Paulo: Paumape, 1989, v.1. Título original: *Ab urbe condita libri*.

¹⁸ MARCUS TULLIUS CICERO. *Pro Aulo Cluentio Habito*. Disponível em: https://la.wikisource.org/wiki/Pro_Aulo_Cluentio_Habito. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

considerada excessivamente trabalhosa para quem precisava se preocupar com uma variedade de inimigos na península itálica.

Depois de vários pontos conflituosos entre os patrícios e plebeus a respeito de posições nas magistraturas da república, o cargo dos censores foi instituído, tendo inicialmente um mandato de cinco anos, o chamado lustro, até quando uma reforma reduziu o tempo para um ano e meio.

A função dos censores ultrapassou àquela inicial do recenseamento, alcançando a função importante de velar os censores pela moralidade e tradição romanas, castigando aqueles que ousavam desafiar os costumes com a temida *nota censoria*.

Este papel é observado, reservadas as grandes diferenças, noutras culturas e, inclusive na cultura ocidental atual. Juridicamente as diferenças são enormes, mas existe algo em comum com o romano antigo e um cidadão do mundo ocidental de hoje, que é um alto controle social da moralidade. Seja nas punições do censor, seja no cancelamento da pessoa numa rede social na *internet*, talvez o espírito permaneça o mesmo, apesar das distâncias culturais.

Por fim, o que restou da censura hoje em nada lembra aquela magistratura motivo de honra e desgraça para os seus ocupantes na civilização romana.

REFERÊNCIAS

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2019.

LEVI, Mario Attilio. *L'Italia nell'evo antico*. (sem local): Piccin, 1988.

MARCUS TULLIUS CICERO. *Pro Aulo Cluentio Habito*. Disponível em: https://la.wikisource.org/wiki/Pro_Aulo_Cluentio_Habito. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

NIEBUHR, Barthold Georg. *Lectures on Roman history*. London: Chatto & Windus, 1875, volume 1.

TITO LÍVIO. *História de Roma*. Tradução: Paulo Matos Peixoto. São Paulo: Paumape, 1989, v.1. Título original: *Ab urbe condita libri*.

ZIMMERMANN, Reinhart. Direito romano e cultura europeia. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 7/2016. p. 243 – 278, Abr. – Jun. / 2016.

BABILONI, Teresa Encarnación Villalba. Los magistrados encargados de las vías romanas. In: **IV Congreso virtual sobre Historia de las Vías de Comunicación**. Asociación Orden de la Caminería, 2016. p. 299.

CAMPILLO UNAMUNZAGA, Alejandro. *Magistrados con potestas censoria en el ámbito cívico de Italia y las provinciae del occidente romano (ss. II aC-IV d. C)*. Tesis doctoral. Programa de Doctorado em Ciencias de la Antiguëdad, Departamento de Estudios Clásicos, Universidad del País Vasco. Vitoria-Gasteiz, 2019.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2019.

KOSCHAKER, Paul. *Europa y el derecho romano*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955.

LEVI, Mario Attilio. *L'Italia nell'evo antico*. (sem local): Piccin, 1988.

MARCUS TULLIUS CICERO. *Pro Aulo Cluentio Habito*. Disponível em: https://la.wikisource.org/wiki/Pro_Aulo_Cluentio_Habito. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

MOMMSEN, Theodore. *História de Roma*. (sem local): LeBooks, 2021.

NIEBUHR, Barthold Georg. *The history of Rome: from the first punic war to the death of Constantine*. London: Taylor and Walton, 1844, volume 1.

_____. *Lectures on Roman history*. London: Chatto & Windus, 1875, volume 1.

PEREIRA, Virgínia Soares. O poder da palavra e da censura em Roma. In: KEATING, Maria Eduarda; MACEDO, Ana Gabriela (Orgs.). *Censura e Inter/dito*. Braga: Universidade do Minho, Centro de Estudos Humanísticos, 2008, pp. 233-249.

RICCOBONO, Salvatore. *Roma, madre de las leyes*. Buenos Aires: Depalma, 1975.

RUGGIERO, Ettore de. *Studi sul diritto pubblico romano da Niebuhr a Mommsen*. Firenze: Le Monnier, 1875.

TITO LÍVIO. *História de Roma*. Tradução: Paulo Matos Peixoto. São Paulo: Paumape, 1989, v.1.
Título original: *Ab urbe condita libri*.

TORIBIO, Gema Polo. Periodicidad del census populi y magistratura censoria. *RIDROM: Revista Internacional de Derecho Romano*, n. 3, p. 21-38, 2009.

ZIMMERMANN, Reinhart. Direito romano e cultura europeia. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 7/2016. p. 243 – 278, Abr. – Jun. / 2016.